



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.297862-0/001 Numeração 2978620-
Relator: Des.(a) Rogério Medeiros
Relator do Acórdão: Des.(a) Rogério Medeiros
Data do Julgamento: 29/05/2014
Data da Publicação: 17/06/2014

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E POR PERDA DE UMA CHANCE - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO JUNTO À OAB POR PROFISSIONAL DE ADVOCACIA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA CONDENAÇÃO - PARÂMETROS - PERDA DE UMA CHANCE - INVERTEZA DO ÊXITO - SENTENÇA MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A perda de prazo recursal constitui falha grave por parte do advogado contratado, ensejando reparação civil pelos danos morais causados

- A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

- Não há que se falar em condenação da parte ré à autora, em razão da perda de uma chance desta última, quando não está claro que com a interposição do recurso para o qual a primeira delas foi contratada pela segunda, implicaria necessariamente em êxito desta última no que concerne ao exame prestado pela mesma no Exame da OAB"

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.297862-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): TANIA ROSANE TOME FONSECA - APELADO(A)(S): CLAUDINEIA DE SOUZA GONÇALVES DE ARAUJO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

V O T O

Versam os autos em epígrafe Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Tânia Rosane Tomé Fonseca, em face de Claudinéia de Souza Gonçalves de Araújo, aduzindo a autora, ora apelante, na peça exordial de fls. 02/10, que, como estudante de direito, prestou o VII Exame da OAB-FGV 2012, pois almejava atuar como advogada; que, aprovada na primeira etapa, intensificou os seus estudos e prestou a segunda etapa de referida prova; que, para a sua frustração, foi reprovada por apenas 0,03 décimos; que, ciente da possibilidade de haver erros na correção de sua prova que poderiam ser fundamentais para a sua aprovação, contratou os serviços de advocacia prestados pela ré, ora apelada; que a escolha da mesma se deu em virtude de um panfleto distribuído por esta última (fls. 30); que, conforme se infere de e-mail juntado aos autos (fls. 18), a ré, ora apelada, analisou a prova feita pela mesma e deu a entender que a mesma conseguiria mais 1,2 pontos mediante pedido de revisão, o que implicaria na sua aprovação; que, diante de tais fatos, a mesma contratou a ré, ora apelada, pagando-lhe, então, mediante depósito (fls. 15) na conta-corrente desta última no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que, procurando a ré, ora apelada, após alguns dias, foi surpreendida com a informação de que o recurso não havia sido protocolado, sendo que, numa alegada nova análise do caso, a ré, ora apelada, achou que seria inviável a sua interposição; que tal notícia causou sofrimento psíquico à mesma. Requereu, por fim, dentre outros pedidos de praxe, a condenação da ré, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que fosse condenada a ré, ora apelada, ao

pagamento de indenização por dano moral; que fosse condenada a ré, ora apelada, ao pagamento dos ganhos que deixou de auferir, representada pela perda de uma chance, no valor correspondente aos vencimentos de advogado, com base no mercado, em início de carreira. Requereu, também, que lhe fosse concedido o pálio da gratuidade da justiça.

O pálio da gratuidade da justiça foi deferido à autora, ora apelante, às fls. 49 dos autos em epígrafe.

Mediante a prolatação da r. sentença monocrática de fls. 53/55, o nobre magistrado singular a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiaes, condenando a ré, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu apelo de fls. 57/63, a autora, ora apelante, pugnou pela reforma da r. sentença monocrática ora vergastada, basicamente reiterando o que foi expendido na peça exordial do presente feito, para que fosse condenada a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais e também pela perda da chance da mesma em exercer a advocacia.

Não houve preparo, eis que a autora, ora apelante, litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Não houve contra-razões por parte da ré, ora apelante (fls. 65), ainda que a mesma tenha sido intimada para tanto (fls. 65, verso).

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não havendo preliminares a serem examinadas, adentro ao mérito da questão posta à minha apreciação.

Compulsando detidamente o feito em epígrafe, vejo que parcial razão assiste á autora, ora apelante, no que concerne ao seu inconformismo em relação ao teor da r. sentença monocrática ora vergastada. Senão, vejamos.

É o seguinte o teor do art. 186 do Código Civil brasileiro, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dito isso, reiteramos os elementos necessários à condenação de quem quer que seja ao pagamento de indenização por dano moral: a) conduta lesiva do agente; b) o dano causado à vítima e; c) o nexo causal entre ambos.

In casu, estou convencido da responsabilidade da ré, ora apelada, que causou, no meu entendimento, inequívoco dano moral à autora, ora apelada.

Sim, porque a ré, ora apelada, deixou de protocolar recurso junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), necessário à revisão da prova prestada pela autora, ora apelante, no VII Exame da OAB-FGV 2012.

A prova dos autos é absolutamente clara ao demonstrar que a ré, ora apelada, foi contratada pela autora, ora apelada, para a tomada da providência acima mencionada, deixando de fazê-lo sob a pífia justificativa de que havia se convencido da inviabilidade do mesmo.

Contudo, a própria ré, ora apelada, no momento de sua contratação foi clara ao afirmar que a autora, ora apelante, estava

"correta", pois, da prova feita por esta última cabia "recurso nas questões 1, 2 e 3, totalizando mais, 1,2, sendo que você precisa de apenas 0,3 décimos" - fls. 18.

Contudo, isso não foi o mais grave, pois com a sua recusa em aviar o recurso para o qual foi contratada e paga, a ré, ora apelada, impediu que a autora, ora apelante, contratasse outro profissional para interpor tal peça junto à OAB.

Portanto, a ré, ora apelada, não cumpriu nem sequer a com obrigação de meio que se comprometeu quando da elaboração do contrato de honorários que pactuou com a autora, ora apelante, às fls. 15 destes autos.

Lado outro, é inequívoco o dano de natureza psíquica que a atitude da ré, ora apelada, causou à autora, ora apelante, pois esta última, tendo sido desclassificada do exame para o qual prestou por margem ínfima, naturalmente passou a crer na possibilidade de reversão de tal resultado, com base nas informações que lhe foram prestadas pela ré, ora apelante, sendo importante frisar que o advogado é uma espécie de juiz da causa, no momento em que é consultando pelo cliente, dado que informa a este a possibilidade de êxito ou não, quando da propositura de uma determinada medida judicial ou administrativa.

Conforme mencionado alhures, tão ou mais grave do que a falta de interposição do recurso mencionado alhures, é o fato de a ré, ora apelada, não informar à autora, ora apelante, acerca de sua desistência quanto à tomada da providência para a qual teve seus préstimos profissionais contratados, pois isso impossibilitou a sua cliente de procurar outro profissional da advocacia, dado o término do prazo para tanto.

Portanto inequívoco o sentimento de frustração da autora, ora apelante, quando à conduta da ré, ao apelada, e inequívoco o dano de natureza moral causado, por esta última.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deste modo, é evidente o nexo causal entre a atitude da ré, ora apelada, e o prejuízo causado por esta à autora, ora apelante.

Lembremos que a responsabilidade civil do advogado é tratada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no § 4º do art. 14, ao dispor sobre a responsabilidade do profissional liberal e no Estatuto do Advogado em seu art. 32, que assim prescrevem, *ipsis litteris*:

"Art. 14 (...)§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

"Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa."

Este e. Sodalício já se manifestou a respeito, em caso semelhante ao ora sob exame, *mutatis mutandis*:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO - OBRIGAÇÃO DE MEIO - COMPROVAÇÃO DE CULPA - RECURSO INTERPOSTO DE FORMA INTEMPESTIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. É patente a ilegitimidade passiva dos réus que não figuraram como parte no contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado, como também não assinaram qualquer petição apresentada e, nem mesmo, constaram em instrumento de procuração ou substabelecimento. A responsabilidade civil do advogado é classificada como responsabilidade de meio e não de resultado, impondo ao profissional que atue com diligência e zelo, empregando todos os recursos necessários e adequados à defesa dos interesses de seu cliente, somente se responsabilizando civilmente, caso fique demonstrado que agiu com dolo ou culpa. A perda de prazo recursal constitui falha grave por parte do advogado contratado, ensejando reparação civil pelos danos morais causados". (Apelação Cível 1.0145.12.002768-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 22/07/2013).

"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - PERDA DE PRAZO RECURSAL - DESÍDIA PROFISSIONAL - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO ADVOGADO - PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO.

1 - A obrigação do advogado é de meio, e não de fim, incumbindo-lhe, ao exercer eventual mandato, o cumprimento das condutas as quais comprometeu-se, sem que isso vincule-o à obtenção de um resultado favorável ao representado, sob pena de, negligenciando sua atividade profissional, frustrar as expectativas do representado, causando-lhe danos morais, passíveis de indenização.

2 - A perda do prazo recursal configura negligência profissional, não sendo admissível a escusa pela possibilidade de insucesso do recurso na instância competente". (Embargos Infringentes 1.0439.10.000925-7/002, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2012, publicação da súmula em 17/09/2012).

Noutro giro, no que respeita ao valor a ser arbitrado a título de compensação pelo dano moral sofrido pela autora, ora apelante, considero que o critério para a sua fixação deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do magistrado, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições econômico-patrimoniais das partes.

A jurisprudência tem assentado o seguinte entendimento, *mutatis mutandis*:

"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (TJSP, AC nº 198.945-1/7, Rel. Des. Cezar Peluso, RT 706/67).

Ou seja, tratando-se de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando a punir o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal por ela sofrido.

A este respeito, eis a lição do ilustre magistrado paranaense Clayton Reis, verbis:

"O magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitrará os valores compatíveis com cada situação. Esse processo de estimação dos danos extrapatrimoniais, decorre do arbítrio do Juiz. O arcabouço do seu raciocínio na aferição dos elementos que concorreram para o dano, e sua repercussão na intimidade da vítima, serão semelhantes aos critérios adotados para a fixação da dosimetria da pena criminal, constante no art. 59 do Código Penal" (in "Avaliação do Dano Moral", Ed. Forense, RJ, 1998, pág. 64).

No caso em epígrafe, entendo que o valor de tal condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é significativo a ponto de inibir a reiteração futura da prática lesiva discutida nestes autos pela ré, ora apelada, além de observar a condição econômica desta última, não sendo de tal maneira elevado a proporcionar o enriquecimento indevido da autora, ora apelada, às custas da parte que lhe é adversa neste feito.

Por fim, no que atine ao pleito de condenação da ré, ora apelada, à perda de uma chance, observo que o mesmo não pode ser albergado, eis que, conforme mencionado alhures, o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 15 foi absolutamente claro que a obrigação (não cumprida, ressalte-se) da ré, ora apelada, era de meio e não de fim, razão pela qual não se pode afirmar que a autora, ora apelante, teria sucesso caso o recurso mencionado alhures tivesse sido interposto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É dizer: a analisando as provas realizadas pela autora, ora apelante, de fls. 21/30, não se pode afirmar, com certeza, que eventual recurso obteria êxito no sentido de se obter a nota necessária que garantisse a aprovação da mesma no VII Exame da OAB-FGV 2012.

A respeito, mutatis mutandis:

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADVOGADO - PERDA DE PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO - DANOS MATERIAIS - PERDA DE UMA CHANCE - ANÁLISE DA EFETIVA CHANCE DE SUCESSO

- É cediço que a obrigação do advogado, como profissional liberal, é uma obrigação de meios, não podendo haver uma garantia de que a causa do cliente efetivamente será ganha. O que o advogado pode garantir é uma efetiva prestação de serviços de forma zelosa e técnica, de forma a buscar os direitos do seu constituinte.

- Verificada a desídia ou a má aplicação da técnica pelo advogado, impõe-se a condenação deste a indenizar a parte pelos gastos que sofreu em virtude das demandas propostas.

- Para a aplicação da teoria da perda de uma chance, é necessária uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a interposição de apelação, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.

Recurso Não Provido". (Apelação Cível 1.0699.09.095327-3/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2012, publicação da súmula em 12/11/2012).

Isto posto, malgrado a proverbial e sempre elogiada cultura jurídica do nobre magistrado singular a quo, DOU PARCIAL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROVIMENTO AO APELO DE FLS. 57/63, para condenar a ré, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, ora apelante, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação deste acórdão.

A autora, ora apelante, arcará com custas processuais e recursais na proporção de 30% (trinta por cento), suspensa a sua exigibilidade, eis que a mesma contende sob o pálio a gratuidade da justiça, competindo os 70% (setenta por cento) restantes à ré, ora apelada, que arcará, também, com honorários advocatícios da sucumbência, que, com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É como voto.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO"